



Número: **0060699-43.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.377,24**

Processo referência: **0060699-43.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BELEM (APELANTE)	
RAIMUNDO MORAES VALE (APELADO)	SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2214563	16/09/2019 13:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0060699-43.2012.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: RAIMUNDO MORAES VALE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.507/91. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada, visto não ser aplicável a prescrição de fundo de direito às obrigações de trato sucessivo.
2. No mérito, comprovada a mora do ente público em realizar a progressão funcional do servidor de acordo com legislação própria, eis que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, tem direito o autor ao implemento das progressões funcionais e percepção dos devidos valores retroativos, respeitado o quinquênio prescricional delimitado pela Súmula 85 do STJ.
3. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** a apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos em comento de APELAÇÃO CÍVEL de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Ordinária para Pagamento da Progressão Funcional Temporal ou por Antiguidade com Pedido de Tutela Antecipada "Inaudita Altera Pars", proposta por RAIMUNDO MORAES VALE contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, julgou procedente os pedidos constantes na inicial, vejamos trecho da sentença, ID nº 1903166:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, determinando ao Réu a obrigação de fazer, no sentido de implementar imediatamente nos vencimentos do(a) Autor(a) a parcela remuneratória correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento base, com pagamento de valores retroativos limitados ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação e reflexo nas demais verbas remuneratórias, devida a título de progressão funcional com enquadramento atual à "referência 06" do cargo efetivo de "Agente de Portaria - AUX.05" do Município de Belém, com fulcro nos arts. 11, 12, caput, e 19, da Lei Municipal nº 7.507/91, com redação alterada pela Lei Municipal nº 7.546/91.

Para a obrigação de fazer que ora se determina, fixo multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por mês de descumprimento (art. 461, §§3º e 4º, do CPC), até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou seu efetivo implemento. Sobre eventuais valores retroativos incidirão juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer aos seguintes comandos: os juros de mora deverão ser



aplicados de acordo com os "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); e correção monetária pelo INPC, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido pagas, até junho/2009 (TJPA - Ac. nº 150.259, 2º CCI); a partir de junho/2009, os juros e a correção monetária incidirão em conformidade aos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 19240 AgR/RS), até 19/09/2017, quando a correção monetária passará a ser aplicada pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Deixo de condenar o Réu as custas por gozar de isenção nos termos do art. 15, "g". Lei Estadual nº 5.738/93. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC).

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil”

Consta da petição inicial que o autor/apelado, é funcionário público municipal pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belém, exercendo o cargo de “Agente de Portaria (Aux. 05)”, após aprovação em concurso público, sendo nomeado através do Decreto n. 23.632/92, de 01/01/1992.

Aduz ter sido enquadrado na referência inicial “6”, conforme decreto de nomeação, sem, no entanto, ver implementada as demais progressões.

Fundamentou seu pedido nas Leis Municipais n.º 7.507/91 e n.º 7.546/91, entendendo que faz jus a elevação, à época do ajuizamento da ação, à referência “09”, com implemento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração.

Em razões recursais (ID 1903167), o Município de Belém aduz a ocorrência da prescrição do direito à progressão funcional do autor e, no mérito, que apesar de haver previsão legal sobre a promoção por antiguidade, há necessidade de expressa regulamentação por parte do Poder Público.

Defende a impossibilidade de cumulação de Adicional por tempo de serviço e de Progressão Funcional e a não demonstração do tempo efetivo de serviço do Autor.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em seguida, o Apelado apresentou contrarrazões (ID 1903168) pleiteando o improvimento do presente recurso.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.



O Parquet de 2º Grau, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id n. 2145918).

É o relatório.

VOTO

Conheço da apelação interposta porque se faz presente os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), pelo que passo a apreciá-los.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, argui o apelante, que ocorreu a prescrição quinquenal, contudo, não assiste razão ao apelante. Vejamos:

Inicialmente é importante esclarecer que já existe entendimento consolidado que não é aplicável a prescrição de fundo de direito às obrigações de trato sucessivo.

Sabe-se que “trato sucessivo” é o direito que se renova mês a mês, como no caso concreto, ante a suposta omissão do Requerido/Apelante em efetuar o pagamento discutido na presente ação. Conclusão que se pode extrair do verbete da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em desfavor da Fazenda Federal, Estadual e Municipal possuem prazo prescricional quinquenal, conforme o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal,



seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse mesmo sentido, temos o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011).

Por fim, colaciono ainda o entendimento desta corte em apreciação ao tema anteriormente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. TESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. RESP 1.251.993/PR E SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA APELADA A ALMEJADA PROGRESSÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Prejudicial de mérito. Tese de Incidência da Prescrição Trienal, com base no art. 10 do Decreto 20.910/32 e artigo 206, §3º, V do CC/02. As pretensões em face da fazenda pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. REsp 1.251.993/PR. Ademais, a questão não versa sobre pretensão à reparação civil e sim sobre regularização de trato sucessivo, estando fulminadas pela prescrição somente as parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. Prejudicial rejeitada. 2. Mérito. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município, a partir de quando surge o direito do servidor perceber o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 (fl. 26) e artigos 1º e 2º da Lei



Municipal n.º 7.673/93. Comprovação do Direito da Apelada, uma vez que é servidora pública municipal desde 1997 e tem mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na função (fls. 23 e 24). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e não provida. 4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73. 5. À unanimidade. (2017.04333340-28, 181.632, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em 2017-10-13)

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada, considerando o entendimento pacificado acerca da aplicação do Decreto nº 20.910/1932, em seu art. 1º F, acerca da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Afastada, pois, a preliminar de prescrição, passa-se à análise do mérito, na forma do art. 1.013, § 4.º, do N.C.P.C.

MÉRITO

O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento do direito à progressão funcional temporal ou por antiguidade do apelado, nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 7.507/91 combinado com o art. 12, com a redação dada pela Lei 7.546/91, que dispõe sobre o plano de carreira do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Belém e dá outras providências, com redação alterada pela Lei Municipal n. 7.546/91.

O art. 19, da referida norma legal assim prescreve:

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.;

Já o art. 12, da referida Lei, com redação alterada pela Lei 7.546/91, estabelece:

Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém



O aludido artigo demonstra que a progressão horizontal por antiguidade será **automática**, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanência de cinco anos e o efetivo exercício no Município. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo do autor à progressão.

Dessa forma, considerando o decurso de mais de 19 (dezenove) anos de tempo de serviço exercido pelo autor no cargo de “Agente de Portaria (Aux. 05)”, o tempo de serviço prestado pelo requerente não está sendo considerado pelo ente público, resultando em prejuízos para o servidor.

Com isso, destaca-se que a elevação funcional deveria ser automática desde que preenchida a exigência legal, não se tratando de norma de eficácia limitada ou carecedora de complementações.

A própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará entende como devida a progressão funcional para servidores públicos municipais estáveis, senão veja-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DIREITO RECONHECIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- a. II- Omissis III- No mérito, **a impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência da matéria, que preenche os requisitos para a progressão funcional pretendida e a omissão da Administração em proceder com a avaliação de desempenho não pode ferir seu direito líquido e certo.** IV- Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. (2018.03390542-47, 194.544, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23). Grifei

Portanto, observa-se que a Administração Pública Municipal deixou de cumprir seu dever, *ex officio*, consoante determina a Lei Municipal n.º 7.507/91, haja vista que o Apelado, jamais recebeu os valores decorrentes de sua progressão funcional, e por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, o servidor possui direito à incorporação das respectivas progressões funcionais e enquadramentos, bem como, lhe é devido o pagamento dos valores retroativos não atingidos pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso interposto, consoante fundação supra, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Este é o meu voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.



Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 16/09/2019

